



PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo n.º 52/2.020

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo que propõe a rejeição das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, relativas ao exercício de 2016.

De início, cumpre lembrar que é competência da Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito, mediante Decreto Legislativo, nos moldes do artigo 32, inciso VII, da Lei Orgânica do Município combinado com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesse passo, o parecer exarado no TC-004273/989/16 foi, inicialmente, pela rejeição das contas, tendo sido reformado no pedido de reexame no TC-008002.989.19-2, onde constou parecer favorável à aprovação das contas.

Dessa maneira, compete à Câmara Municipal proceder conforme o artigo 32, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, deliberando no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento das contas, observando o seguinte:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos **membros da Câmara**;
- b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, o parecer deverá ser colocado na ordem do dia de cada sessão, ficando suspensos os demais projetos;
- c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

No mais, a jurisprudência pátria tem assinalado que se deve assegurar ao Prefeito direito de defesa, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não obstante a apresentação de defesa técnica perante o Tribunal de Contas do Estado.

Como a legislação local não regulamenta o assunto, entendo ser o caso de aplicar por analogia o artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual permite ao interessado fazer sustentação oral, quando do julgamento ou apreciação dos processos, por si ou por seu advogado, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sem apartes. Sem prejuízo, é claro, da possibilidade de apresentar por escrito nos autos do processo as razões que julgar convenientes ao seu direito de defesa.




Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 13 de maio de 2.020.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021